

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 44000.002269/2006-08

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lucia Rose de La Plata

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

RELATÓRIO

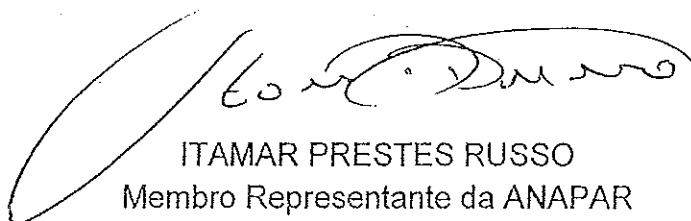
Trata-se de ***Embargos de Declaração*** opostos pelos Recorrentes apontados em epígrafe, com base no art. 40 do Dec. n. 7.123, de 3 de março de 2010, sob a alegação de que esse egrégio colegiado haveria deixado de se pronunciar “sobre alguns pontos de especial relevância para o julgamento do Recurso, (...)”. o que, na opinião dos embargantes, autorizaria a oposição do presente instrumentos, sob o argumento de omissões em relação à decisão proferida no julgamento do processo em epígrafe.

Segundo as Razões dos Embargantes, durante a sessão de julgamento do caso, teria sido desconsiderada a Carta de Reversão a partir do 30º (trigésimo) dia, bem como a constatação de que as debêntures da PROCID seriam consideradas por agência de classificadora de risco como de baixo risco de crédito.

Na tentativa de comprovar a suposta eficácia da citada Carta de Reversão repisam os argumentos já utilizados nas peças de defesa.

É o relatório.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.



ITAMAR PRESTES RUSSO
Membro Representante da ANAPAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 44000.002269/2006-08

Interessada: POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Recorrentes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues e Carmen Lucia de La Plata

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Relator: ITAMAR PRESTES RUSSO

VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se verifica a apontada omissão, consistente na suposta falta de exame das Cartas de Reversão nos CDB do Banco Santos. Embargos de Declaração rejeitados.

Fundamentação

Dispõe o Dec. n. 7.123, de 2010, que disciplina os procedimentos administrativos que tramitam nesta Câmara de Recursos, em seu art. 40, o seguinte:

Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.



Cumpre-nos analisar, diante do dispositivo transcrito, se houve a requerida omissão pelos embargantes, ou se os argumentos utilizados na tese da defesa para validar a decisão dos recorrentes, mormente no trato à citada *Carta de Reversão*, que não prosperam à análise dos julgadores, voltam a esse colegiado, com uma nova roupagem.

Nesse sentido, com o devido respeito aos Embargantes, entendo que o interesse, neste caso, é tentar uma reapreciação da matéria, o que não seria possível nesta fase processual.

Lembremos que o julgamento do processo em comento pautou-se por analisar se nas operações com CDB do Banco Santos e debêntures da PROCID, o Comitê de Investimentos seguiu ou não a política de investimentos e se observou as recomendações do relatório Riskbank, da consultoria Lopes Filho & Associados, no tocante a prazo e risco dessas aplicações, conforme estabelecia a mencionada política de investimentos.

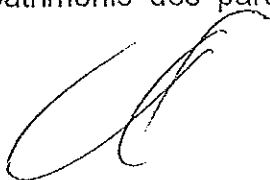
Das quatro operações analisadas, duas foram consideradas conformes aos ditames da regra estabelecida pela Entidade e nas outras duas aquisições de CDB feitas em abril e maio de 2004, com prazos de 360 e 361 dias, motivadoras da autuação, conclui-se que houve descumprimento da política de investimentos ao não observar o teto de noventa dias para operações de baixo risco de crédito, conforme apontava o relatório da Lopes Filho & Associados, que deveria ser seguido para balizar as decisões de investimento.

Com fulcro neste entendimento é que foi formada a convicção que ao descumprir os requisitos estabelecidos da citada Política e Investimentos os gestores, ora embargantes, expuseram os recursos manejados a risco e assumiram a consequências dos resultados.

Com as *vênias* devidas, não assiste razão aos embargantes quando afirmam que não houve exame das Cartas de Reversão nos CDB do Banco Santos. Tanto é verdade que o próprio documento embargante cita, vide página 4, o extratos do Voto, onde se pronuncia a respeito desse tema:

Não há como aceitar a tese de que o prazo de vencimento dos CDB seria de trinta dias, pois os títulos de fato venciam em 360 e 361 dias. A possibilidade de resgate antecipado não alterava a classificação de risco dos papéis. (...)

Decorridos seis e sete meses da aquisição dos CDB, quando da intervenção feita pelo Banco Central, em novembro de 2004, o POSTALIS ainda mantinha os títulos em carteira. O direito de resgate alegado pelos recorrentes não foi exercido, e de fato houve prejuízo para o patrimônio dos participantes. Os papéis



foram adquiridos por prazo superior ao recomendado e mantidos em carteira por prazo superior ao recomendado, e o direito de resgate antecipado, garantido contratualmente segundo os recorrentes, não foi por eles exercido. Assim, houve de fato exposição indevida ao risco, que existiu e se concretizou pela perda de recursos dos participantes.

Há, no Voto, uma explícita oposição aos argumentos apresentados pelos recorrentes sobre a abrangência desse documento.

Na oportunidade, não se acatou a tese de que o fato de terem em seu poder carta do emissor dos CDB permitindo o resgate dos títulos a partir do trigésimo dia de sua aquisição dava-lhes a garantia contratual de que o prazo de vencimento seria considerado como o de trinta dias.

A realidade fática é que os CDB venciam em 360 e 361 dias. A possibilidade de resgate antecipado não acumula forças para alterar a classificação de risco dos papéis. A possibilidade de resgate antecipado não reduziu o risco do papel, pois o prazo pactuado foi, de fato, superior ao previsto para operações de baixo risco.

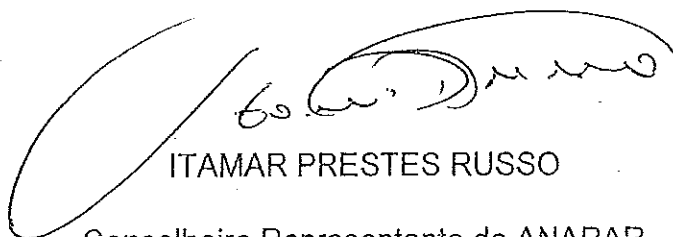
Em conclusão, não vejo como reconhecer a apontada omissão no resultado de mérito do julgamento. O exposto demonstra que a parte inquirida por omissa foi devidamente analisada no voto e fartamente explorada nos debates do colegiado não havendo, portanto, cabimento para os embargos de declaração propostos.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto pela admissão dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto

Brasília, 06 de dezembro de 2011



ITAMAR PRESTES RUSSO

Conselheiro Representante de ANAPAR

Processo n. 44000.002269/2006-08 11/06-12

Auto de Infração n. 11/06-12

Decisão Notificação n. 18/07-42

Entidade interessada: POSTALIS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS
CORREIOS E TELÉGRAFOS

Embargantes: José de Sousa Teixeira Helio Afonso Pereira Adilson Florêncio da
Costa – José Carlos R. Sousa Carmem Lúcia R. de La Plata

Relator: Conselheiro Antonio Bráulio de Carvalho

VOTO-VISTA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelos Embargantes contra a Decisão-Notificação n. 18/07-42, datada de 07/08/2007, acórdão este que ficou assim ementado:

“Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. Papéis adquiridos e mantidos em carteira por prazo superior ao recomendado pela política de investimento, expondo os ativos dos planos indevidamente ao risco, que se concretizou em perda de recursos dos participantes com a liquidação do Banco Santos. Recurso Improvido.”

Os Embargantes alegam, em síntese, que teria havido omissão no exame das Cartas de Reversão nos CDB's do Banco Santos e inobservância dos precedentes recentes, com omissão do acórdão com relação às razões pelas quais a situação do Postalís seria diferente dos demais.

Adianta-se que após pedirmos vistas do processo e proceder uma minuciosa análise dos autos, manifestamos nossa concordância com a relatoria nos termos dos fundamentos a seguir expostos.

II. FUNDAMENTOS

Em que pese a Conselheira representante das entidades fechadas de previdência complementar, na oportunidade, ter votado pelo provimento integral do recurso voluntário e, de consequência, pela improcedência do auto de infração, tendo em vista os limites de aplicação dos embargos de declaração os quais não permitem que sejam atacados aspectos já enfrentados pela decisão precedente, não identifico as omissões apontadas:

Com efeito, da leitura da decisão embargada, verifica-se que não houve omissão no exame das Cartas de Reversão nos CDB's do Banco Santos, conforme se verifica da leitura dos seguintes trechos extraídos do voto do relator:

“Os recorrentes alegaram que o fato de terem em seu poder carta do emissor dos CDB permitindo o resgate dos títulos a partir do trigésimo dia de sua aquisição, dava-lhes a garantia contratual de que o prazo de vencimento seria considerado como de trinta dias. Este talvez seja o principal argumento de defesa.

Não há como aceitar a tese de que o prazo de vencimento dos CDB seria de trinta dias, pois de fato os títulos de fato venciam em 360 e 361 dias. A possibilidade de resgate antecipado não alterava a classificação de risco de papéis. Se de fato houvesse uma atitude deliberada pelos recorrentes de correr somente o grau de risco definido pela consultoria, as aplicações seriam feitas pelo prazo máximo recomendado – o de noventa dias. Não foi este caso. A possibilidade de resgate antecipado não reduziu o risco do papel, pois o prazo pactuado foi de fato superior ao previsto para operações de baixo risco.

Além desta questão, merece análise o fato de que o resgate antecipado dos títulos não foi exercido.”



Dessa forma, não houve qualquer omissão no enfrentamento daquela questão, não sendo os embargos declaratórios o remédio processual adequado para a materialização do inconformismo dos Embargantes.

Quanto à inobservância dos precedentes recentes, registre-se que os embargos declaratórios não se prestam para uniformizar as decisões da Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Na verdade, sob a alegação da existência de vícios, buscam os Embargantes, reforma daquela decisão, o que não é admitido na via estreita dos embargos declaratórios.

Isso posto, apesar de reafirmar a discordância com o posicionamento contido na decisão embargada que, aliás, ficou registrada no voto da representante das entidades fechadas de previdência complementar, não posso deixar de me render ao entendimento da maioria da Câmara que foi expresso, não configurando, pois, as omissões alegadas.

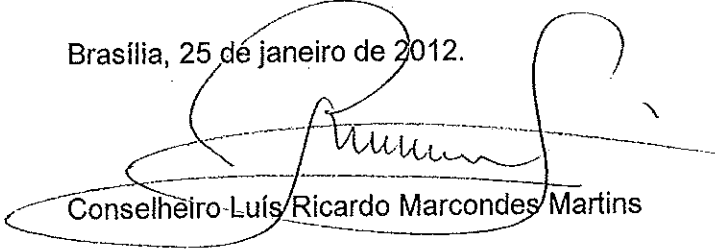
Isso posto, não merece qualquer reparo o brilhante voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, razão pela qual o presente voto-vista objetiva tão somente oferecer fundamentos adicionais para robustecer ainda mais aquela posição.

III. CONCLUSÃO

Nesse contexto, acompanhando o relator, voto pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.

É como voto.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 21ª Reunião Ordinária - 25 de janeiro de 2012

Relator: Itamar Prestes Russo

Processo: 44000.002269/2006-08

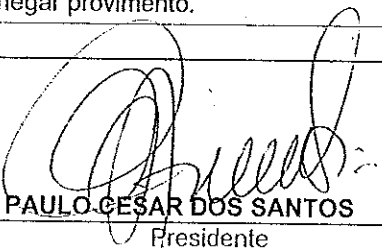
Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata

Entidade: Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Decisão: 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011

Voto do Relator: "...voto pela admissão dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento."

Voto Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins: "... Voto pelo não acolhimento dos embargos declaratórios."

Representantes	Votos
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento.	
Brasília, 25 de janeiro de 2012	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	